

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 173

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 16 de outubro de 2014

Finanças recebe relatório de gestão fiscal do Estado

Dados apresentados pela Fazenda são relativos ao 2º quadrimestre de 2014

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recebeu ontem o secretário estadual da Fazenda, Décio Padilha, para a apresentação do relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2014, de maio a agosto. O relatório avalia o cumprimento das metas fiscais, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e atende ao planejamento na administração pública e aos princípios constitucionais da transparência e moralidade na prestação de contas.

De acordo com o secretário, apesar do cenário econômico adverso observado em 2014, o Estado de Pernambuco terminará o ano com balanço positivo, devido a vários esforços. Um dos pontos positivos, segundo a demonstração, é a taxa de 48,97% de endividamento da receita corrente líquida. Além disso, nos últimos cinco anos, o Estado recebeu mais de R\$ 40 bilhões em investimentos de empresas.



WILLIAMS AGUIAR

CONTAS - Secretário da Fazenda, Décio Padilha, mostrou os dados aos parlamentares da Comissão de Finanças

O carro-chefe da arrecadação continua sendo o ICMS, que é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. O relatório apontou um aumento de 160% na arrecadação do ICMS entre os anos de 2006 e 2014. A novidade na explanação foi um quadro com o peso da arrecadação

por segmento. “Combustível, telecomunicação e energia são os líderes e correspondem, juntos, a 38% da arrecadação”, explicou.

Décio Padilha comentou que o Fundo de Participação dos Estados (FPE) registrou um crescimento de 118% entre os anos de 2006 e 2014. O repasse é constituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e pelo Imposto de Renda. Outro

ponto destacado pelo secretário foi o controle do limite legal com gastos de pessoal. Em Pernambuco, o índice é de 44,9%, abaixo do limite prudencial de 46,95%. “O Estado vem se mantendo num patamar tolerável”, justificou.

O relatório mostrou ainda que Pernambuco manteve o processo de redução do endividamento. Em 2006, o índice era de 66,6%, pas-

sando para 48,9% em agosto de 2014. “A dívida consolidada líquida passou de R\$ 9,06 bilhões em 2013 para R\$ 8,3 bilhões em 2014”, afirmou. No quesito investimentos, o aumento registrado foi de 440% nos últimos oito anos. “Somos o quarto Estado no ranking de investimentos, ficando atrás apenas de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais”, ressaltou Padilha.

O secretário registrou que, apesar da redução de 52% da Transferência Voluntária de Capital da União, em comparação ao exercício de 2013, os gastos com educação e saúde aumentaram em Pernambuco, com índices acima dos percentuais exigidos na Constituição. A meta é que até o fim do ano, sejam investidos 29% da receita orçamentária em educação e 18% em saúde.

Antes da apresentação do relatório de gestão fiscal, a Comissão de Finanças distribuiu 11 projetos. Em seguida, o presidente do colegiado, deputado Clodoaldo Magalhães (PSB) fez a apresentação do cronograma de tramitação e designou os relatores dos projetos da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de Revisão do Plano Plurianual 2012-2015. Ele classificou como positivos os dados apresentados pelo secretário da Fazenda. “O prazo para apresentação de emendas será encerrado no dia 31 de outubro”, informou.

Acessibilidade

Veículo adaptado para aluno com deficiência em autoescolas

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Assembleia Legislativa aprovou, na manhã de ontem, projeto de lei que obriga os centros de formação de condutores do Estado a disponibilizarem, no mínimo, um veículo adaptado para utilização dos alunos com deficiência.

Segundo a matéria, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins (PP), o carro a ser adaptado deve obedecer aos dispositivos pre-



RINALDO MARQUES

MATÉRIAS - Comissão de Constituição e Justiça aprovou nove projetos e distribuiu quatro

vistos no Código Brasileiro de Trânsito. A proposta prevê que as autoescolas que descumprirem a norma ficarão sujeitas à advertência,

quando da primeira autuação, e multa, quando da segunda autuação, podendo variar entre R\$ 1 mil e R\$ 5 mil.

O deputado Ângelo Ferreira (PSB), que presidiu a reunião, lembrou que a Constituição Federal determina a competência conjun-

ta da União, dos Estados e municípios, para cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. “Também foi acrescentada emenda à proposta determinando que os centros também disponibilizem um intérprete de Libras para os alunos que necessitarem”, frisou.

Outra matéria em destaque foi a do deputado Ricardo Costa (PMDB). A proposta garante o atendimento prio-

ritário de pessoas com obesidade em grau 3, a obesidade mórbida, em serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que prevejam o atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

O projeto determina que sejam criadas senhas prioritárias de atendimento especial e assentos compatíveis. Durante a reunião, a comissão ainda aprovou outros sete projetos de lei e distribuiu quatro.

Deputados parabenizam professores pelo seu dia

Parlamentares lembraram luta e conquistas da categoria em prol da educação



FOTOS: JOÃO BITA

VALORIZAÇÃO - Teresa Leitão destacou piso salarial e PNE. Tony Gel ressaltou importância para o desenvolvimento

A deputada Teresa Leitão (PT) e o deputado Tony Gel (PMDB) homenagearam ontem o Dia do Professor, em seus pronunciamentos no Plenário da Casa Joaquim Nabuco.

Teresa Leitão destacou o compromisso e a luta da categoria para a melhoria da educação. De acordo com a parlamentar, esses profissionais conquistaram o respeito e contribuíram para colocar a educação no centro das políticas públicas. Teresa ainda destacou

as principais conquistas dos educadores, durante os últimos anos, entre elas, a criação do Piso Salarial Profissional para Professores de Magistério Público e o Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece metas para a educação nos próximos dez anos.

Teresa ressaltou que políticas como essas contribuem para valorizar o profissional e para melhorar os padrões educacionais. “Uma categoria comprometida com as lutas sociais, com a

inclusão das minorias e com um Brasil socialmente justo. Parabenizo os professores pelo compromisso ético da educação de qualidade social”, frisou.

Na opinião de Tony Gel, o País ainda não valoriza os professores como deveria. O parlamentar registrou sua gratidão aos docentes e ressaltou a importância do profissional de educação para o desenvolvimento da nação. “Sou sempre solidário a qualquer luta a favor da categoria. Parabenizo todos os

professores que dedicam suas vidas a transmitir os seus conhecimentos”, enfatizou.

Na opinião dele, muitos professores ainda passam por sérias dificuldades para desempenhar o seu papel, por isso, é importante que a população aprenda a valorizar mais o profissional da educação.

Ainda em Plenário, o deputado André Campos (PSB), ao encerrar a reunião da manhã de ontem, também parabenizou os professores pelo seu dia.

Transporte

Falta de manutenção no metrô do Recife

JOÃO BITA

Os constantes problemas no metrô do Recife preocupam o deputado Betinho Gomes (PSDB). Durante o Pequeno Expediente, ontem de manhã, o parlamentar voltou a denunciar a situação dos trens e disse que faltava vontade política do Governo Federal para melhorar o sistema. “Ao longo dos anos, o modal vem perdendo sua importância por parte do Poder Público e não acompanha as demandas da Região Metropolitana”, observou.

De acordo com o parlamentar, o número de usuários vem aumentando, en-



MODAL - Betinho Gomes

tretanto, o número de vagões não corresponde às necessidades, provocando grande espera e superlotação nos trens e estações. “O sistema tem cerca de 70 quilômetros e está defasado, falta manutenção, investimentos e não há perspectivas de expansão”, disse.

O parlamentar também citou as constantes falhas no modal, a exemplo do que aconteceu esta semana, com a paralisação e atrasos devido à falta de distribuição de energia na linha Centro/Camargibe, na última terça-feira (14), e à quebra de um trem,

ontem, em cima da máquina de chave, um aparelho que transporta a composição para fazer a mudança de via.

Gomes lembrou ainda que protocolou, em junho deste ano, representação no Ministério Público de Pernambuco (MPPE), pedindo investigação nas constantes panes e atrasos. “Devido à Copa do Mundo de Futebol, o metrô recebeu algumas composições para reforçar a mobilidade dos turistas, porém os problemas continuaram. Não podemos depender apenas do transporte de ônibus”, observou.

Mobilidade urbana

Cobrada conclusão de corredores de BRT

JOÃO BITA

A conclusão das obras dos corredores de ônibus Norte-Sul e Leste-Oeste foi cobrada, na manhã de ontem, pelo deputado Sílvio Costa Filho (PTB). O parlamentar fez um apelo ao governador João Lyra Neto (PSB) solicitando a entrega das obras de mobilidade urbana e de transporte coletivo antes do término do seu mandato. Esses corredores exclusivos para ônibus são operados em sistema BRT (Bus Rapid Transit) e se integram entre si e com o metrô.

Costa Filho alegou que as obras deveriam ter sido entregues no ano passado e que atualmente o BRT opera com 10% da sua capacidade. “Apenas 30 mil usuários da Região Metropolitana do Recife (RMR) estão sendo atendidos com o novo sistema, quando deveria ser até 300 mil passageiros”, disse.

Na opinião do parlamentar, as ciclofaixas são as vitrines da cidade por funcionarem aos sábados e domingos e serem utilizadas para atender parte da classe média do Recife. “Estou muito preocupado com a situação da mo-



ÔNIBUS - Sílvio Costa Filho

bilidade urbana na RMR. Recentemente, a empresa Tom Tom, fabricante de GPS, divulgou estudo apontando Recife como a capital líder em índice de congestionamento de trânsito, perdendo para Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro”, falou o deputado, acrescentando o fato de o Recife receber 7 mil novos veículos por mês.

Ele afirmou ainda que está elaborando um pedido de informação convidando o secretário das Cidades, Evandro Avelar, para comparecer à Assembleia para prestar esclarecimento quanto aos prazos da obra.

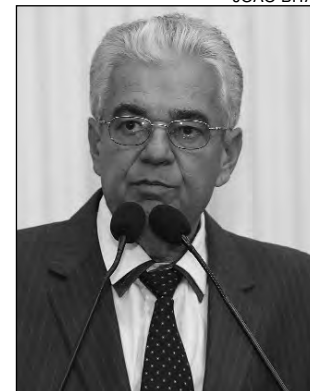
Administração pública

Críticas à gestão municipal de Carpina

JOÃO BITA

Durante o Pequeno Expediente, o deputado Antônio Moraes (PSDB) voltou a cobrar providências sobre a gestão municipal da cidade de Carpina, Zona da Mata Norte do Estado. O parlamentar comentou que tem recebido reclamações sobre atraso de pagamentos a fornecedores, de salários dos servidores e de aposentados, além do não recolhimento de INSS.

De acordo com o Moraes, Carpina também enfrenta problemas nas áreas de saúde, educação e limpeza urbana. “Tenho recebido muitas cobranças por parte da população, mas até agora nem o Ministério Público de Pernambuco, nem o Poder Judiciário, nem a Câmara dos Vereadores do município adotaram qualquer providência para que a situação possa ser normalizada”, disse.



ATRASSO - Antônio Moraes

Moraes afirmou ainda que, após as eleições, o prefeito da cidade demitiu os secretários, exonerou cargos comissionados e contratados. Segundo ele, a cidade passou mais de cinco dias sem secretário de Saúde, o que paralisou muitos serviços nos postos médicos. “Os moradores vêm sofrendo com a falta de prestação de serviços”, relatou.

Ato

ATO Nº. 1053/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 95/2014, do **Deputado Vinicius Labanca**,

RESOLVE: nomear **ALLYSON LIMA DE SOUSA**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 15 de outubro de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1054/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 103/2014, do Deputado **Betinho Gomes**,

RESOLVE: nomear **MANOEL RIBEIRO VAREJÃO NETO**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 96,83% (noventa e seis vírgula oitenta e três por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 15 de outubro de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordem do Dia

Centésima Décima Primeira Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 16 de outubro de 2014, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única da Indicação nº 8795/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de ampliarem a **Atividade 2164 - Vigilância Epidemiológica e Ambiental para o Controle de Doenças e Agravos**, da Secretaria de Saúde, no município de Surubim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2014

Discussão Única da Indicação nº 8796/2014
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo no Córrego do Boleiro, situado no bairro de Nova Descoberta, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2014

Discussão Única do Requerimento nº 3731/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Aplausos aos Professores pelo **Dia do Professor** comemorado no dia 15 de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2014

Discussão Única do Requerimento nº 3732/2014
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Aplausos a Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco pelos 96 anos de fundação em nosso Estado, presidida pelo Reverendíssimo Pastor Presidente Ailton José Alves, durante a qual será realizada a 58ª E.B.O - Escola Bíblica de Obreiros que transcorrerá entre os dias 19 a 24 de Outubro de 2014.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2014

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado André Campos; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretário**, Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Fabiane Cavalcanti; **Subeditora** - Manoela Moreira; **Repórteres** - Anselmo Monteiro, Fernandino Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Ata

ATA DA CENTÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS..

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA

AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETINHO GOMES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÓA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, BOTAFOGO FILHO, DIOGO MORAES, JULIO CAVALCANTI, MAVIAEL CAVALCANTI, RAQUEL LYRA E VINÍCIUS LABANCA, ENCONTRA-SE LICENCIADO O DEPUTADO BETINHO GOMES (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1264, 04 DE AGOSTO DE 2014), FALTARAM OS DEPUTADOS LAURA GOMES E MANOEL SANTOS, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHOA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA TREZE DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA TEREZINHA NUNES PARA ELOGIAR A LIMINAR DO JUIZ SUBSTITUTO DA 9ª VARA FEDERAL, EM PERNAMBUCO, BERNARDO MONTEIRO FERRAZ, EM CONCEDER LICENÇA-PATERNIDADE REMUNERADA DE 180 DIAS AO SERVIDOR DA SUDENE, MAURO BEZERRA, EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DE UMA CRIANÇA DE QUATRO ANOS. DEPUTADO BETINHO GOMES, ÚLTIMO ORADOR DO PEQUENO EXPEDIENTE SOLICITA PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA A MANUTENÇÃO DO TRECHO DA BR-101 ENTRE OS BAIRROS DE PRAZERES, EM JABOATÃO DOS GUARARAPES, E PONTE DOS CARVALHOS, NO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EXPLICANDO QUE PARTE DA VIA NECESSITA DE MANUTENÇÃO HÁ MUITO TEMPO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS PASSA À ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 8788/2014 A 8791/2014 E O REQUERIMENTO Nº 3727/2014. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 8795/2014 E 8796/2014 E OS REQUERIMENTOS NºS 3731/2014 E 3732/2014, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS.

Expediente

CENTÉSIMA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2014.

EXPEDIENTE

COMUNICADOS NºS 191900 A 191999 - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
As 2ª e 5ª Comissões.

Ofício

Ofício nº 016/2014.

Recife, 14 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência solicito licença por um período de quinze (15) dias para realização de tratamento de saúde, conforme atestado médico em anexo e em conformidade com o Regimento Interno desta Casa em seu Capítulo III, Artigo 32, item II, solicitando que sejam tomadas as medidas cabíveis para tal situação.

Lamentando esse afastamento das funções legislativas e certo de estar retornando a esta Casa após o período da licença, subscrevo-me.

Cordialmente

Manoel Santos
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÓA**
D.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Nesta

Cronograma LOA 2015 e PPA 2015

CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 201 5 E DE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2012 -2015

EVENTO	DATA
- Recebimento da proposta	06/10/2014
- Apresentação do cronograma	15/10/2014
- Designação de relatores	
- Abertura de prazo para apresentação de emendas	
- Encerramento do prazo para apresentação de emendas	31/10/2014 As 13:00 hs
- Reunião para apreciação dos pareceres parciais	19/11/2014
- Publicação dos pareceres parciais	20/11/2014
- Reunião para apreciação dos pareceres geral e de redação final	26/11/2014

Sala das reuniões, em 15 de outubro de 2014.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Designação de relatores LOA 2015

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2015 Designação de Relatores	
ITEM	RELATOR
- Demonstrativo da Receita por itens das Categorias Econômicas, e por fontes de recursos; - Demonstrativo dos Recursos diretamente arrecadados (RDA); - Demonstrativo da Despesa por função, segundo as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por subfunção, segundo as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por programa, segundo as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por Projeto, segundo as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por Atividade, segundo as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por Operação Especial, segundo as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, segundo as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por Grupo, segundo as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por modalidade de aplicação, segundo as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos; - Demonstrativo da Despesa por fonte dos recursos e grupos de despesa, originários do tesouro e das entidades super visionadas; - Demonstrativo dos Investimentos Consolidados – Orçamento Fiscal e Orçamento de Investimento das Empresas; - Demonstrativo das Vinculações Constitucionais; - Legislação da Receita; - Orçamento Fiscal.	Dep. Sérgio Leite
- Poder Legislativo; - Tribunal de Contas; - Poder Judiciário; - Ministério Público; - Governadoria do Estado.	Dep. Betinho Gomes
- Defensoria Pública do Estado; - Secretaria da Fazenda; - Secretaria de Desenvolvimento Econômico; - Secretaria da Casa Civil.	Dep. Eriberto Medeiros
- Secretaria de Infraestrutura; - Secretaria de Cultura; - Secretaria de Turismo; - Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária.	Dep. Waldemar Borges
- Secretaria do Governo; - Secretaria de Articulação Social e Regional; - Secretaria de Imprensa; - Secretaria de Administração.	Dep. Mavíael Cavalcanti
- Encargos Gerais do Estado; - Secretaria de Planejamento e Gestão; - Secretaria de Ciência, Tecnologia; - Secretaria das Cidades; - Secretaria de Saúde.	Dep. Diogo Moraes
- Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; - Secretaria de Defesa Social; - Secretaria da Criança e da Juventude; - Secretaria do Trabalho, Qualificação e Emprego; - Secretaria da Mulher; - Secretaria de Educação.	Dep. Henrique Queiroz
- Procuradoria Geral do Estado; - Secretaria da Casa Militar; - Secretaria da Controladoria Geral do Estado; - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade; - Reserva de Contingência.	Dep. Tony Gel
Sala das reuniões, em 15 de outubro de 2014.	
DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação	

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente expressa em seu art. 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Considerando que a Constituição Federal expressa em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que o Decreto Federal 3.298/1999 expressa em seu art. 16 que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; Considerando que a Lei Federal 12.764/12 no §2º do art. 1º expressa que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais e no seu Art. 3º que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde;

Considerando que o Decreto 6.949/2009 – Promulga a Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York 30/03/2007 – Expressa no art. 25 que os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.

Em especial, os Estados Partes: Considerando que a obrigatoriedade desse tipo de reembolso não está prevista em lei, regulamentação e muito menos contrato. Mas que já há jurisprudência nesse sentido, baseada em princípios do direito como a boa-fé objetiva, pois o sentido da contratação de plano ou seguro de saúde é proteção à vida por meio do atendimento à saúde, caso o usuário do sistema não consiga o atendimento pela rede credenciada, a operadora tem que ressarcir o custo.

O mesmo princípio se aplica, por exemplo, para pacientes que precisam de um especialista não disponibilizado pela rede credenciada e cujo atendimento não possa ser realizado por qualquer outro profissional credenciado. Ou ainda quando os hospitais da rede credenciada não estão atendendo por motivos específicos ou por falta do especialista necessário. Em caso de uma emergência, aliás, o paciente tem o direito de se dirigir ao hospital mais conveniente, mesmo que não seja credenciado, recebendo o reembolso integral de volta.

O que tem ocorrido, nesses casos, é que a operadora se recusa a fazer o reembolso do valor integral da consulta ou procedimento, obrigando as famílias buscar a via judicial, fazendo com que as mesmas desistam, pois o acesso à justiça gratuita é difícil e para quem dela não pode se beneficiar é caro.

A medicina tem apresentado avanços tecnológicos capazes de combater de forma eficaz as doenças a que padecem os pacientes.

As operadoras de saúde, infelizmente, não se adaptam de modo a garantir a cobertura dos tratamentos com utilidade de técnicas inovadoras e dinâmicas, deixando de oferecer aos seus associados/segurados os procedimentos modernos e capazes de propiciarem uma melhor avaliação e planejamento para o combate das enfermidades sofridas.

Certamente, as pessoas que contribuem com plano e seguro-saúde, são privados da realização de exames de alta complexidade, por exemplo, em razão do custo dos procedimentos.

Contudo, a atitude adotada pelas empresas de saúde está sendo combatida pelo Poder Judiciário, como forma de assegurar o maior e mais valioso bem jurídico existente: a vida.

Assim, se a patologia a qual o paciente padece apresenta cobertura contratual e a rede credenciada não reúne condições de propiciar o atendimento adequado, ou mesmo se o caso decorrer de urgência e emergência o associado deve procurar o atendimento fora da rede conveniada e deve ter o tratamento integralmente coberto pelo plano ou seguro-saúde.

Pois, se os profissionais de saúde e hospitais indicados pelo plano contratado não dispõem de especialidade e aparelhagem necessária à realização de exames e tratamentos indispensáveis à cura e se há prescrição médica, ou mesmo se a situação exigir atendimento de urgência, em razão da gravidade do caso, a empresa de saúde deve arcar com as despesas integrais decorrentes do procedimento.

A falta de condições técnicas de prestar o atendimento adequado oferecido no ato da contratação constitui ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 da Lei nº. 8.078/90 responsabiliza o fornecedor de serviços pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Os procedimentos prescritos pelos médicos assistentes como sendo únicos capazes de assegurar à vida dos pacientes devem ser custeados, bem como aqueles realizados em caráter de urgência e emergência.

O contrato de adesão deve atingir o fim a que se destina, ou seja, deve alcançar sua função social, qual seja de prestar a assistência médica. Desse modo, se a patologia é coberta pelo plano não há o que se falar em exageros por parte do associado/segurado em requerer a autorização para a concretização de exames, etc., pois as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em consonância com o artigo 47 da Lei nº. 8.078/90, tendo em vista que o consumidor revela-se a parte hipossuficiente na relação contratual.

Ora, a intenção da Lei é que o associado/segurado não busque onerar seu plano de saúde, apenas visa à cura da doença e viver com qualidade de vida e dignidade. Uma pessoa enferma não pode ter negado o seu tratamento, sob a alegação de que a autorização acarreta altos custos e desequilíbrio ao contrato.

Importante salientar que a operadora assumiu o risco no momento em que informou que a patologia sofrida é passível de cobertura, causando expectativa no consumidor. Ainda, que houvesse exclusão de cobertura, deve-se analisar o caso concreto, pois na maioria das vezes tais cláusulas são revestidas de abusividade afrontando os artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, se não há alternativa e a necessidade de se utilizar de tal hospital, ou realizar tal exame, o tratamento deve ser coberto, em atenção ao princípio da dignidade humana, pois o enfermo tem o direito de lutar contra a enfermidade que o acomete, garantindo uma sobrevida com qualidade, inclusive, o direito à vida e à saúde estão garantidos constitucionalmente, devendo ser assegurados sem qualquer tipo de restrição.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para que dispensem ao projeto em pauta a necessária acolhida, para que o mesmo venha se transformar em Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de outubro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária N° 2128/2014

Ementa: Obriga os planos e seguros de saúde no Estado de Pernambuco a reembolsar integralmente as despesas com profissionais especialistas necessários ao tratamento das pessoas com deficiência, quando não disponíveis na sua rede credenciada e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os planos e seguros de saúde e empresas congêneres no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a reembolsar o valor integralmente pago pela pessoa com deficiência segurada ou beneficiária de plano ou seguro saúde e/ou seu responsável legal, a médico, fisioterapeuta, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogos, hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas e de imagem e todo e qualquer tratamento integral imprescindível à pessoa com deficiência, quando não disponíveis em sua rede credenciada.

Art.2º Os planos e seguros de saúde deverão reembolsar integralmente o valor que a pessoa com deficiência segurada ou beneficiária e/ou seu responsável legal pagar à profissional de saúde especializada, quando o profissional da rede credenciada não dispuser de horários e dias para atendimento na frequência semanal ou mensal que a pessoa com deficiência necessitar.

Art.3º Os planos e seguros de saúde deverão reembolsar integralmente o valor que a pessoa com deficiência segurada ou beneficiária e/ou seu responsável legal pagar a hospitais, clínicas e laboratórios de análises clínicas e de imagens quando os da rede credenciada não dispuser de horários e vagas para atendimento prioritário que a pessoa com deficiência necessitar ou mesmo que não disponibilizem os exames médicos complementares exigidos por médico ou equipe médico-terapeuta multidisciplinar que acompanha o tratamento da pessoa com deficiência.

Art. 4º Os planos e seguros de saúde devem credenciar profissionais da saúde, hospitais, clínicas e laboratórios das mais diversas especialidades sempre em locais de fácil acesso e servidos com transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará em multa no valor de 1% (um por cento) da receita bruta anual do fornecedor se serviço referente ao exercício anterior ao ano da infração, nos termos do disposto no inciso I do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, respeitados os limites previstos no parágrafo único do art. 57 do mesmo diploma legal.

Art. 6º Os planos e seguros de saúde terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei para credenciamento de profissionais de saúde, hospitais, clínicas e laboratório de análises clínicas e de imagem especializados.

Art. 7º São consideradas para os efeitos dessa Lei, pessoas com deficiência, as referidas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal 3.298/1999 e no § 2º do art.1º da Lei Federal 12.764/2012.

Projeto de Lei Ordinária N° 2129/2014

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais destinatários de recursos do tesouro estadual, a abrirem vagas para estagiários de escolas de enfermagem, na forma que menciona.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os hospitais que forem destinatários de recursos do Tesouro Estadual, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio, em pelo menos um turno para no mínimo 10 (dez) alunos oriundos das escolas de enfermagem, para cada 50 (cinquenta) leitos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o mérito de estabelecer a justa contrapartida dos hospitais destinatários de recursos do Tesouro Estadual, auxiliando na formação dos futuros auxiliares de enfermagem, técnicos e enfermeiros.

Esta Lei impactará positivamente os serviços de saúde, na medida em que lança no mercado, profissionais de qualidade, porquanto vivenciaram no cotidiano de um hospital, a rotina da profissão que escolheram para as suas vidas.

Evidentemente que estes profissionais devidamente capacitados, irão qualificar o serviço de enfermagem prestado pelos hospitais, duplamente beneficiados, pelos recursos do tesouro estadual e pelos profissionais de excelência que estarão no futuro, disponíveis para contratação.

Outro efeito, igualmente importante da presente medida, é a sua repercussão social, porquanto profissional melhor preparado, é também melhor remunerado o que propicia elevação do padrão de vida do trabalhador da enfermagem.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para que dispensem ao projeto em pauta a necessária acolhida, para que o mesmo venha se transformar em Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de outubro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2130/2014

Ementa: Dispõe sobre a altura mínima dos postes de proteção instalados de bombas de gasolina, álcool e óleo diesel, usados em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação desta lei os postos de combustíveis instalados no âmbito do estado estarão obrigados a observar uma altura mínima de 1,2 metros para a instalação dos postes de proteção de suas bombas, de modo a evitar avarias nos veículos automotores face a pouca visibilidade que oferecem aos clientes em abastecimento.

Art. 2º Caberá ao IPEM à fiscalização do estabelecido por esta Lei, visando o seu efetivo cumprimento.

Art. 3º Caso fique constatada o descumprimento desta Lei, o proprietário do posto de combustível estará sujeito multa pecuniária no valor de 3.000 (três mil) UFIRs.

Parágrafo único. Caso haja reincidência a multa dobrará de valor e se ainda persistir ocorrerá à suspensão dos serviços de abastecimento do posto de combustível infrator até que multas aplicadas sejam quitadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O sistema de proteção hoje usado nos postos de abastecimento no âmbito do Estado de Pernambuco, especialmente naqueles localizados em sua região metropolitana, vem causando inúmeros prejuízos aos seus consumidores. Isto porque, O referido sistema consiste na colocação de pequenos postes de ferro em torno das bombas de combustível no intuito de protegê-las de eventuais abalroamentos provocados por veículos, quando em reabastecimento.

Ocorre que a pouca altura dos citados postes, não oferecem aos condutores de veículos uma boa visibilidade principalmente aos mais baixos que eventualmente acabam se chocando com eles. Em consequência disso, acabam machucando sua lataria, sem que os proprietários destes estabelecimentos, se dignem pelo menos a ressarcir-los em parte do prejuízo que causaram indiretamente. E quando raramente o fazem, descontam dos salários dos seus funcionários, alegando falta de orientação ao cliente.

Infelizmente este tipo de comportamento vem aumentando, o que próprio daqueles que se importam unicamente com o lucro sem pensar em beneficiar que quer que seja, o que sob nossa ótica soa bastante distorcido, haja vista que nas relações comerciais o tratamento dispensado ao cliente e quase sempre a certeza da sua volta.

Ante tais considerações, damos como plenamente justificado este Projeto de Lei Ordinária, haja vista que o estabelecido em seu texto, é a forma de resolver adequadamente o problema tanto para os proprietários de postos de combustíveis, tanto para os motoristas dos veículos em abastecimento, evitando-lhes aborrecimentos e prejuízos, pois são eles que deixam nos postos os recursos financeiros para que se mantenham em atividade.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para que dispensem ao projeto em pauta a necessária acolhida, para que o mesmo venha se transformar em Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de outubro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª , 11ª e 12ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 6628/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2014

Autor: Deputado Rodrigo Novaes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR MECANISMO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO, DISPONDO SOBRE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* PARA DISPOR SOBRE *LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO* (ART. 22, XXVII C/C ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2014, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa instituir mecanismo de controle do patrimônio público do Estado Pernambuco, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem o art. 22, XXVII c/c art. 24, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.”

Entretanto, a fim de excluir inconstitucionalidade referente à fixação de prazo para a regulamentação da lei, proponho a aprovação da seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2006/2014

Ementa: Altera a redação do art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2014.

Art. 1º O art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua fiel execução.”
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2014, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, com as alterações propostas pelo relator.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2014, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, com as alterações propostas pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6629/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2014

Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA OBRIGAR OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO A ADAPTAR, NO MÍNIMO, UM VEÍCULO PARA APRENDIZADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, XIV (PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2014, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa obrigar os Centros de Formação de Condutores localizados no Estado de Pernambuco a adaptarem, no mínimo, um veículo para aprendizado de pessoas com deficiência e dá outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIV, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Entretanto, faz-se mister incorporar sugestões feitas pelo Departamento de Trânsito de Pernambuco, bem como pela Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência, de acordo com a Resolução nº 168/04, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Assim, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2014 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2017/2014

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2014.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2014 passa a ter a seguinte redação:

“**Ementa:** Obriga os Centros de Formação de Condutores localizados no Estado de Pernambuco a ter condições especiais para atendimento das pessoas com deficiência e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização, pelos Centros de Formação de Condutores, de, no mínimo, um veículo adaptado para utilização de seus alunos com deficiência, devendo atender ao disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§1º O veículo utilizado para aprendizado do aluno poderá ser, também, por ele disponibilizado com as adaptações necessárias.

§ 2º A fim de cumprir o disposto no caput deste artigo, os referidos Centros poderão associar-se entre si.

Art. 2º Os Centros de Formação de Condutores deverão ter um intérprete de línguas nas aulas teóricas e práticas, quando da existência de aluno que dele necessite.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada proporcionalmente à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento;

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2014, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2014, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6630/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2014

Autor: Deputada Raquel Lyra

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS EXPOREM AOS CONSUMIDORES, EM UM MESMO LOCAL OU GÔNDOLA, TODOS OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALMENTE ELABORADOS SEM A UTILIZAÇÃO DE GLÚTEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE* (ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2014, de autoria da Deputada Raquel Lyra, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de os supermercados e hipermercados exporem aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten, e dá outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e XII, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;"*

Nesse diapasão, faz-se mister evidenciar o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

Ainda, o STF, em decisão recente, se manifestou pela constitucionalidade de lei semelhante do Estado de Santa Catarina, que tratava especificamente de questão relacionada aos alimentos elaborados sem a utilização de glúten:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente." (ADI 2730, CARMEN LÚCIA, STF.)

Inexistem, em suas disposições, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2014, de autoria da Deputada Raquel Lyra.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2014, de autoria da Deputada Raquel Lyra.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6631/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2014

Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FORNECEREM AOS CONSUMIDORES UM PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, REGISTRANDO DIA, HORA E MOTIVO DE COMPARECIMENTO AO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *PRODUÇÃO E CONSUMO E RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR* (ART. 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2014, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa dispor sobre a obrigatoriedade das assistências técnicas a fornecerem aos consumidores um protocolo de atendimento, registrando o dia, a hora e o motivo do comparecimento ao local, no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e VIII, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*

Inexistem, em suas disposições, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2014, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, uma vez que inexistem vícios de inconstitucionalidade.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2014, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6632/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014

Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA GARANTIR O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, XII (*PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE*), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que visa garantir o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Entretanto, faz-se mister proceder algumas alterações, a fim de aperfeiçoar a redação original do Projeto de Lei apresentado. Assim, proponho a aprovação da seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2082/2014

Ementa: Altera os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014

Art. 1º Os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014 passam a ter as seguintes redações:

"Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos da Emenda Modificativa acima proposta.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos da Emenda Modificativa proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6633/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2014

Autor: Deputado João Fernando Coutinho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR "COMPLEXO TURÍSTICO PORTUÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS", O CONJUNTO CONSTITUÍDO PELO PORTO DO RECIFE, TERMINAL DE PASSAGEIROS, MUSEU CAIS DO SERTÃO E CENTRO DE ARTESANATO DE PERNAMBUCO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2014, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, que visa denominar Complexo Turístico Portuário Governador Eduardo Campos, o conjunto constituído pelo Porto do Recife, Terminal de Passageiros, Museu Cais do Sertão e Centro de Artesanato de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

"Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Por outro lado, não há qualquer tipo incompatibilidade com o disposto no art. 239, que versa sobre a impossibilidade de nomeação de qualquer obra pública com nome de pessoas vivas, da Constituição Estadual, visto que o homenageado já veio a falecer. Ademais, conforme informação prestada mediante ofício, o referido Complexo não possui denominação atribuída por Lei.

Não existem, portanto, quaisquer outros óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2014, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho.

Sílvio Costa Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2014, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Sílvio Costa Filho.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6634/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2014

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206,

DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2014, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.

A supressão de vegetação de que trata a proposição ora encaminhada tem por finalidade viabilizar a implantação da Linha de Transmissão (LT) 230 kV SE Santa Brígida – SE Garanhuns II, sob responsabilidade da Ventos de Santa Brígida VII Energias Renováveis S.A (CNPJ: 17.875.270/0001-49), nos Municípios de Paranatama, Caetés, Garanhuns, Jucati e São João, neste Estado.

A autorização para supressão de segmentos de vegetação de que trata o Projeto de Lei anexo fica condicionada à compensação das vegetações suprimidas com a preservação ou a recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas no mínimo correspondentes às degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995.

Por fim, saliento que a proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2014, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2014, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6635/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2014

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTOS DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2014, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.

A supressão de vegetação de que trata a proposição ora encaminhada tem por finalidade viabilizar a implantação das Centrais Geradoras Eólicas (CGE) Serra das Vacas I, II, III e IV e da Linha de Transmissão (LT) 230 kV SE Paranatama – SE Garanhuns II, nos Municípios de Paranatama, Caetés, Garanhuns e São João, neste Estado.

A autorização para supressão de segmentos de vegetação de que trata o Projeto de Lei anexo fica condicionada à compensação das vegetações suprimidas com a preservação ou recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas no mínimo correspondentes às degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995.

Por fim, saliento que a proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2014, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2014, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6636/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2014

Autoria: Deputado Eduardo Porto

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O “DIA DA MÚSICA BREGA” NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO PERNAMBUCANO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2014, de autoria do Deputado Eduardo Porto, que visa instituir o “Dia da Música Brega” no âmbito do Território Pernambucano.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Contudo, é necessário efetuar-se algumas alterações na redação do projeto de lei ora em análise, razão pela qual proponho a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2120/2014

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2014.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia da Música Brega”, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 (catorze) de fevereiro.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia da Música Brega”, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 (catorze) de fevereiro.

Art. 2º O “Dia da Música Brega” não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2014, de autoria do Deputado Eduardo Porto, nos termos do substitutivo acima proposto.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2014, de autoria do Deputado Eduardo Porto, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 6637/2014

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 2117/2014

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2117/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 111, de 17 de setembro de 2014, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa autorizar a supressão de preservação permanente nas áreas que especifica;

2.2- A proposição em análise, consiste basicamente em autorizar a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área total de 2,5021 ha (dois hectares, cinquenta ares e vinte e um centiares) de vegetação secundária de caatinga (Savana Estépica Arborizada), individualizados no Memorial Descritivo constante do Anexo Único, assim composta;

2.3 A supressão de vegetação de que trata a proposição ora encaminhada tem por finalidade viabilizar a implantação da Linha de Transmissão (LT) 230 kV SE Santa Brígida – SE Garanhuns II, sob responsabilidade da Ventos de Santa Brígida VII Energias Renováveis S.A (CNPJ: 17.875.270/0001-49), nos Municípios de Paranatama, Caetés, Garanhuns, Jucati e São João, neste Estado;

2.4-No entanto, a autorização para supressão da vegetação de que trata a presente Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995;

2.5- É imperioso destacar, que a proposta em discussão determina que a execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público, com a instituição de normas legais que irão permitir que o Poder Executivo possa autorizar a supressão de preservação permanente nas áreas que específica, objetivando viabilizar a implantação da Linha de Transmissão (LT) 230 kV SE Santa Brígida – SE Garanhuns II, sob responsabilidade da Ventos de Santa Brígida VII Energias Renováveis S.A (CNPJ: 17.875.270/0001-49), nos Municípios de Paranatama, Caetés, Garanhuns, Jucati e São João, no âmbito do Estado de Pernambuco.***

Rodrigo Novaes Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2117/2014, de autoria do Poder Executivo
Sala da Comissão de Administração Pública, em 15 de outubro de 2014.
Presidente em exercício: Ângelo Ferreira. Relator : Rodrigo Novaes. Favoráveis os (3) deputados: Eduardo Porto, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer N° 6638/2014

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 2118/2014 Autoria: Poder Executivo
EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

- Relatório**
 - Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2118/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 112, de 17 de setembro de 2014, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;
 - A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.
- Parecer do Relator**

2.1- A presente proposição visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa autorizar a supressão de preservação permanente nas áreas que específica;

2.2- A proposição em análise, consiste basicamente em autorizar a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente, compostos de vegetação secundária de caatinga arbustiva e subarbustiva, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, localizados em Áreas de Preservação Permanente – APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros), com as seguintes dimensões/

2.3-Linha de Transmissão (LT) 230 kV SE Paranatama – SE Garanhuns II, sob responsabilidade da Eólica Serra das Vacas IV S.A (CNPJ: 19.694.146/0001-02), nos Municípios de Paranatama, Caetés, Garanhuns e São João, neste Estado, cuja área corresponde à especificada nos Memoriais Descritivos Anexos I, II, e III, da presente Lei;

2.4-No entanto, as autorizações para supressão da vegetação de que trata a presente Lei ficam condicionada à compensação da vegetação suprimidas com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em áreas correspondentes, no mínimo, às áreas degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, a serem acordadas com a Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público, com a instituição de normas legais que irão permitir que o Poder Executivo possa autorizar a supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente, compostos de vegetação secundária de caatinga arbustiva e subarbustiva, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, localizados em Áreas de Preservação Permanente – APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros),no âmbito do Estado de Pernambuco.***

Rodrigo Novaes Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2118/2014, de autoria do Poder Executivo.
Sala da Comissão de Administração Pública, em 15 de outubro de 2014.
Presidente em exercício: Ângelo Ferreira. Relator : Rodrigo Novaes. Favoráveis os (3) deputados: Eduardo Porto, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Requerimentos

Requerimento N° 3733/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja concedido voto de aplauso à advogada Dra. Maria Carolina Amorim, pelo lançamento da obra “A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – os fundamentos para a aplicação das Causas Supralegais no Direito Penal Brasileiro”. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Maria Carolina Amorim, Rua Guedes Pereira, 213 – Parnamirim, Recife, PE. Tel.: (81)3797.4444. E-mail.: contato@riqueiraelimaadv.br e carolina@riqueiraelima.adv.br.

Justificativa
Maria Carolina Amorim é Doutoranda em Direito Processual Penal na PUC/SP, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, especialista em História do Direito pela Universidade de Lisboa (2010), especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Damas da Instrução Cristã (2007/2009), especialista em Direito Penal e processo penal pela Escola Superior de Magistratura em Pernambuco (2004/2006) e sócia do escritório Rigueira, Lima e Associados. A Dra. Maria Carolina é autora do livro: “A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – os fundamentos para a aplicação das Causas Supralegais no Direito Penal Brasileiro”. O livro analisa as causas supralegais de inexigibilidade de conduta diversa, estudando os avanços no direito brasileiro acerca do assunto a partir da pacificação, na jurisprudência brasileira, da possibilidade de se admitir a absolvição com base na excludente não prevista em lei. A advogada e autora estuda a evolução histórica quanto à aceitação e fundamentação das causas supralegais de inexigibilidade de conduta diversa pelos Tribunais estrangeiros, expondo o entendimento de setores da doutrina alemã, espanhola e italiana a respeito, contra e a favor da aceitação das exculpantes supralegais.
Sala das Reuniões, em 13 de outubro de 2014.
Sílvio Costa Filho Deputado

Requerimento N° 3734/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO ao Porto Novo Recife** nas pessoas do Sr. José Tupinabá Coelho e do Sr. José Augusto Carnevalheira ; **ao Grupo Excelsior**, na pessoa do Sr. Sérgio de Petribú; e a **Maxxima Empreendimentos** nas pessoas do Srs. Romero e Alexandre Maranhão; **e a GL Empreendimentos**, na pessoa do Sr. Gustavo Coutinho, pelo empreendimento “Festival Center” que será inaugurado no Bairro do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, **João Lyra Neto**, na Praça da República, s/n – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50.010-928; ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo de Pernambuco, **Romeu Neves Baptista**, na Av. Prof. Andrade Bezerra, s/n – Centro de Convenções – Salgadinho – Olinda/PE – CEP: 53.111-970; ao Exmo.

Sr. Prefeito da Cidade do Recife, **Geraldo Júlio**, Av. Cais do Apolo, 925 – 9º andar – Bairro do Recife – Recife/PE – CEP: 50.030-903; ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo e Lazer do Recife, **Camilo Simões**, na Av. Cais do Apolo, 925 – Bairro do Recife/PE – CEP: 50.030-903; aos Exmos. Srs. Diretores Executivos do Porto Novo Recife, **José Tupinabá Coelho** e **José Augusto Carnevalheira**; ao Exmo. Sr. Diretor Executivo do Grupo Excelsior, **Sérgio Petribú**, todos na Av. Marquês de Olinda, 175 – Recife Antigo – Recife/PE – CEP: 50.030-000; ao Exmos. Srs. Diretores Executivos da Maxxima Empreendimentos, **Romero Maranhão** e **Alexandre Maranhão**, na Rua Francisco da Cunha, 178 – Boa Viagem – Recife/PE – CEP: 51.020-041; ao Exmo. Sr. Diretor de Novos Negócios, **Gustavo Coutinho**, na Av. Eng. Antonio de Góes, 60 – Conjunto 1505 – JCPM Trade Center – Recife/PE – CEP: 51.010-000.

Justificativa
O Festival Center é um centro comercial localizado ao lado do Marco Zero, com sete mil metros quadrados voltado ao entretenimento e a gastronomia . O espaço vai contar com restaurantes e uma casa noturna instalados nos armazéns 12 e 13 do Porto do Recife com vista para o Porto e o Parque de Esculturas de Francisco Brennand. Parabenizo a construção desta obra que faz parte de um projeto chamado “Porto Novo Recife”, financiado por empresas privadas que tem como objetivo resgatar o berço histórico da cidade, como também incrementar o turismo e a economia, colocando o Centro Histórico da cidade do Recife no lugar entre os mais destacados do Brasil. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.
Sala das Reuniões, em 14 de outubro de 2014.
Aluísio Lessa Deputado

Requerimento N° 3735/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo “*Velhos comerciantes do País de Caruaru*”, de autoria da médica Valéria Barbalho, publicado no Jornal Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 13 de outubro de 2014. Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento à médica **Valéria Barbalho**, com endereço na rua Conselheiro Portela, 260, apt. 902, Espinhoeiro, Recife-PE, CEP: 52020-030.

Justificativa
O artigo em tela presta justa homenagem aos pioneiros no segmento do comércio de Caruaru, que ajudaram a projetar nossa cidade, tornando-a o maior polo comercial do interior de Pernambuco.
Portanto, segue na íntegra o referido texto:
<i>“Velhos comerciantes do País de Caruaru</i> <i>Em um sábado pela manhã, andando pela rua 15 de Novembro, em Caruaru, para localizar o prédio onde funcionou a Alfaiataria João Barbalho (de 1908 até 1972), fiquei impressionada com o movimentado comércio daquela região. Tinha gente que só farinha, fazendo compras nas várias lojas (populares e grã-finas). Foi difícil andar nas calçadas. Camelôs ofereciam seus produtos, carocinhas de lanches e de picolés, bem concorridas, faturavam. Barulheira infernal causada por carrinhos de som tocando CDs piratas, homens com alto falantes fazendo propaganda de mercadorias, buzinas de motos e de automóveis. Ensurdecedor!</i> <i>No local onde eu achava que foi a alfaiataria do meu avô, encontrei uma enorme galeria com lojinhas tipo boxes, vendendo óculos, relógios, canetas, bolsas e cintos, tudo made in China. Se eu não tivesse chegado ali via beco da Estudantil, não avistado a Igreja da Conceição no final da rua e a Câmara dos Vereadores à minha frente, eu juraria estar na famosa rua 25 de Março, em São Paulo. Zonza, duvidei estar na Terra de Vitalino! Percebi, então, que não é à toa que o País de Caruaru é o maior polo comercial do Interior de Pernambuco.</i> <i>Daí, lembrei que chegamos a esse patamar graças ao espírito empreendedor dos antigos comerciantes da cidade. Nas primeiras décadas do século passado, a maioria das lojas se concentrava nas ruas da Frente, da Feira ou do Comércio (a atual 15 de Novembro). Fora desse eixo, existiam apenas pequenas bodegas e padarias. Os estabelecimentos comerciais pertenciam a caruaruenses natos ou de coração, todos residentes na terrinha. Bairristas investiam seus lucros na própria cidade, queriam vê-la progredindo cada vez mais e participaram ativamente da sua vida sociocultural. Assim, patrocinaram a famosa Festa do Comércio, ajudaram a construção do Hospital do São Sebastião, colaboraram com o animado Carnaval, apoiaram a fundação da Associação Comercial de Caruaru etc.</i> <i>Entre esses comerciantes destacavam-se: Leocádio Porto (armazém de ferragens); Ioió Nunes e seu irmão Toinho Mouco, (armazém de secos e molhados); Major Sinval e Manuel de Freitas Torres dos Santos (farmácias); Chico Vasconcelos (A Primavera); Joviniano Viana (A Brasileira); João Barbalho e Walfrido Nunes de Oliveira (alfaiatarias); Bernardo Cruz e Joca Apolônio (armazéns de couros e aviamentos); João Porto (casa de especiarias importadas); João Piston (revendedora Chevrolet e armazém de ferragens); Miguel Menino (vários negócios em um só prédio); João e Santino Cursino (loja de tecidos finos e chapéus); Guilherme de Oliveira (vendia “de tudo” no seu armazém); Antônio Costa (padaria e mercearia); Antônio Paulista (loja Paulista); Felipe Lins (Casa Lins); Carlos Nejaïm (A Libaneza); José Trigueiro (Casa Trigueiro); Irmãos Zelaquett (Casa Zelaquett); Francisco Meira Lins (Refinação Central), entre outros.</i> <i>Portanto, deve-se a esses pioneiros comerciantes da rua da Frente, o extraordinário sucesso do comercio da Capital do Agreste. Por isso eles não podem ser esquecidos, merecem todas as homenagens. Viva os velhos comerciantes do País de Caruaru!”.</i>
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 15 de outubro de 2014.

Tony Gel Deputado

Portarias

PORTARIA N.º 656/14

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 49/2014, do **Deputado Waldemar Borges**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de Representação de 75,75% (setenta e cinco vírgula setenta e cinco por cento) para 99,95% (noventa e nove vírgula noventa e cinco por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **SYLVIA CARDOSO DE CARVALHO**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 15 de outubro de 2014.
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 272/14

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 720722/2006, **RESOLVE**: corrigir a Portaria nº 170/2006 quanto à data referente à concessão da Licença Prêmio do 3º (terceiro) decênio, para 29 de maio de 2004, visando à regularização funcional do servidor efetivo **ALDENI PESSÓA DE MELO**, matrícula nº 157, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 14 de outubro de 2014.
BRÁULIO JOSÉ DE LIRA CLEMENTE TORRES Superintendente Geral em exercício

PORTARIA Nº 273/14

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº073122/2014 e Parecer da Procuradoria Geral nº 0494/2014, **RESOLVE**: Conceder ao servidor **ALDENI PESSÓA DE MELO**, matrícula nº 157, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 6 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondente ao 4º (quarto) decênio, completado em 29 de maio de 2014, nos termos do Art.113, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 14 de outubro de 2014.
BRÁULIO JOSÉ DE LIRA CLEMENTE TORRES Superintendente Geral em exercício